

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018:

“Art. . O art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público de titularidade da União e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

§ 1º A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica e na segurança pública, empreendimentos do interesse público.

§ 2º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei e em atos normativos editados pelo órgão ou entidade federal responsável pela supervisão da atividade lotérica no País, é permitida aos Estados a exploração do serviço público de loterias.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda acima busca corrigir uma importante distorção relacionada à exploração de loterias no Brasil e que, em nossa visão, configura violação ao Pacto Federativo.



Com efeito, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, veicula disposições que, em nossa visão, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Dentre elas, merece destaque o art. 1º, que estabelece que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União.


Entendemos que tal disposição é anacrônica. Vale lembrar que a vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova Ordem Constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já decidiu que, observados os paradigmas normativos federais, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de seus territórios.

Além disso, a presente emenda propõe a inclusão da segurança pública como destinatária dos recursos oriundos das loterias para que não haja conflito com o novo texto da própria MP 841/2018. Trata-se de apenas ajuste de redação, já que a própria MP inclui as loterias como fonte de recursos do FNSP.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



**Deputado HUGO LEAL**

